



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Escrituração Nota Fiscal de entrada de emissão própria - SP

19/11/2013

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação.....	3
4. Conclusão.....	5
5. Informações Complementares.....	6
6. Referencias.....	6
7. Histórico de alterações.....	6

1. Questão

A dúvida tratada nesse parecer é referente aos dados a serem escriturados no livro registro de entradas, referente a uma nota fiscal de emissão própria para regularizar o retorno de mercadoria efetuado com a própria nota fiscal de venda. A empresa que emitiu a nota fiscal para efetuar a entrada da mercadoria recebida em retorno (devolução com a própria nota fiscal ou desfazimento de negócio) está localizada no Estado de São Paulo.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Abaixo o embasamento apresentado pela empresa:

“SEÇÃO II - DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS (RICMS/SP)

Artigo 214 - O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração da entrada, a qualquer título, de mercadoria no estabelecimento ou de serviço por este tomado (Lei 6.374/89, art. 67, 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 70, com alteração dos Ajustes SINIEF-1/80, cláusula segunda, SINIEF-1/82, cláusula primeira, SINIEF-16/89, cláusula primeira, V, SINIEF-3/94, cláusula primeira, XIII, e SINIEF-6/95, cláusula primeira, I).

3º - Os registros serão feitos documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, conforme segue:

2 - colunas sob o título "Documento Fiscal": a espécie, a série e subsérie, o número de ordem e a data da emissão do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CNPJ; em se tratando de Nota Fiscal emitida em decorrência de entrada de mercadoria, serão indicados, em lugar dos dados do emitente, os do remetente; "

3. Análise da Legislação

A entrada de mercadoria na empresa poderá ser efetuada de duas formas, por uma nota fiscal emitida por terceiros ou de emissão própria.

Primeiramente vamos entender a diferença entre devolução e retorno de mercadoria/desfazimento de negócio, que abordaremos no parecer.

Não se pode confundir o retorno de mercadoria/desfazimento de negócio com a devolução da mercadoria.

No retorno de mercadoria ou desfazimento de negócio, a mercadoria chega a empresa, porém retorna antes de efetuar a entrada, ou seja não chega a ser registrada e retorna com a própria nota fiscal de venda e transportadora responsável pela entrega. Nesse caso o destinatário anota no verso da nota fiscal/DANFE o motivo do retorno e a transportadora utiliza a mesma nota fiscal de venda para retornar com a mercadoria até o fornecedor. Essa situação pode ocorrer quando o transportador não encontrar o destinatário, nesse caso o procedimento é o mesmo e o próprio transportador anota o motivo no verso da nota fiscal/Danfe e retorna com a mercadoria até o fornecedor ou remetente.

Na devolução de mercadoria é diferente, o destinatário recebe a mercadoria efetua a entrada e registra no livro de entrada. Posteriormente identifica alguma irregularidade e emite uma nota fiscal de devolução anulando todos os movimentos de entrada da mercadoria. Essa nota fiscal irá acompanhar a mercadoria devolvida até o fornecedor, que a usará para efetuar a entrada da mercadoria na empresa.

Lembrando que no caso da devolução poderá ser parcial ou total, já no retorno de mercadoria/desfazimento de negócio o retorno sempre é total.

Quando o fornecedor recebe um retorno de mercadoria que foi efetuada com a própria nota fiscal de venda, deverá emitir uma nota fiscal de emissão própria para regulamentar a entrada da mercadoria na empresa e anular os lançamentos da nota fiscal de venda, que na prática foi devolvida.

A empresa em questão está questionando os dados do CNPJ, Inscrição Estadual, etc, que está sendo escriturado no livro de entrada, referente a uma nota fiscal de entrada de emissão própria referente a retorno de mercadoria/desfazimento de negócio.

Abaixo o embasamento legal previsto no Regulamento de ICMS do Estado de São Paulo que trata a situação:

“SEÇÃO II - DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Artigo 214 - O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração da entrada, a qualquer título, de mercadoria no estabelecimento ou de serviço por este tomado (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 70, com alteração dos Ajustes SINIEF-1/80, cláusula segunda, SINIEF-1/82, cláusula primeira, SINIEF-16/89, cláusula primeira, V, SINIEF-3/94, cláusula primeira, XIII, e SINIEF-6/95, cláusula primeira, I).

NOTA - V. PORTARIA CAT-17/03, de 20-02-2003 (DOE 21-02-2003). Artigo 16. Disciplina regras de escrituração do crédito por estabelecimento de produtor, nas hipóteses, limites e formas que estabelece.

NOTA - V. PORTARIA CAT-08/90, de 08-01-1990 (DOE 09-01-1990). Dispõe sobre a escrituração dos livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICM.

§ 1º - Serão também escriturados os documentos fiscais relativos a aquisição de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º - Os registros serão feitos por operação ou prestação, em ordem cronológica das entradas efetivas de mercadoria no estabelecimento ou, na hipótese do parágrafo anterior, de sua aquisição ou desembarço aduaneiro ou, ainda, dos serviços tomados.

§ 3º - Os registros serão feitos documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, conforme segue:

NOTA - V. ANEXO V deste Regulamento. Dispõe sobre o Código Fiscal de Operações.

1 - coluna "Data da Entrada": a data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento ou a data da sua aquisição ou do desembarço aduaneiro na hipótese do § 1º, ou, ainda, a data da utilização do serviço;

2 - colunas sob o título "Documento Fiscal": a espécie, a série e subsérie, o número de ordem e a data da emissão do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CNPJ; em se tratando de Nota Fiscal emitida em decorrência de entrada de mercadoria, serão indicados, em lugar dos dados do emitente, os do remetente;

3 - coluna "Procedência": sigla do outro Estado onde estiver localizado o estabelecimento emitente;

4 - coluna "Valor Contábil": o valor total constante no documento fiscal;

5 - colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo código que o contribuinte, eventualmente, utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna "Código Fiscal": o Código Fiscal de Operações e Prestações;

6 - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito de Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": o valor sobre o qual incidir o imposto;

b) coluna "Alíquota": a alíquota do imposto aplicada sobre a base de cálculo referida na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Creditado": o valor do imposto creditado;

7 - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido beneficiada com isenção ou estiver amparada por não-incidência, bem como, ocorrendo a hipótese, o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo;

b) coluna "Outras": o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço tomado que não confira ao estabelecimento destinatário ou ao tomador do serviço crédito do imposto, ou quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço tomado sem lançamento do imposto por ocasião da respectiva saída ou prestação, por ter sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento;

8 - colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": o valor sobre o qual incidir o IPI;

b) coluna "Imposto Creditado": o valor do imposto creditado;

9 - colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": o valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tiver sido beneficiada com isenção do IPI ou estiver amparada por não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;
 b) coluna "Outras": o valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do IPI ou quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tiver sido beneficiada com suspensão do recolhimento do IPI;

10 - coluna "Observações": informações diversas.

§ 4º - Poderão ser lançados englobadamente, no último dia do período de apuração, os documentos fiscais relativos a:

1 - mercadorias, segundo a sua origem, deste ou de outro Estado, e a sua destinação:

a) Revogado pelo Decreto 56.457, de 30-11-2010; DOE 01-12-2010; efeitos a partir de 01-03-2011.

a) para uso ou consumo, exceto pelo usuário de sistema eletrônico de processamento de dados (Convênio SINIEF s/nº, de 15-12-70, art. 70, § 6º, na redação do Ajuste SINIEF-01/04, cláusula primeira, II); (Redação dada à alínea pelo Decreto 48.831 de 29-07-04; DOE 30-07-04; efeitos a partir de 1º-01-05)

a) para uso ou consumo;

b) para integração no ativo imobilizado;

2 - Revogado pelo Decreto 56.457, de 30-11-2010; DOE 01-12-2010; efeitos a partir de 01-03-2011.

2 - serviços de transporte tomados, observado o disposto no inciso II do artigo 136, exceto se o tomador dos serviços for usuário de sistema eletrônico de processamento de dados (Convênio SINIEF s/nº, de 15-12-70, art. 54, § 4º, "caput", na redação do Ajuste SINIEF-01/04, cláusula primeira, I); (Redação dada ao item pelo Decreto 48.831 de 29-07-04; DOE 30-07-04; efeitos a partir de 1º-01-05)

2 - serviços de transporte tomados, observado o disposto no inciso II do artigo 136;

3 - serviços de comunicação tomados.

§ 5º - Relativamente ao parágrafo anterior, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 117, os documentos fiscais relativos a operações ou prestações originadas ou iniciadas em outro Estado, serão totalizados segundo a alíquota interna aplicável, indicando-se na coluna "Observações" o valor total correspondente à diferença de imposto devida a este Estado.

§ 6º - Revogado pelo Decreto 56.457, de 30-11-2010; DOE 01-12-2010; efeitos a partir de 01-03-2011.

§ 6º - O estabelecimento prestador de serviço de transporte que optar por redução da tributação, condicionada ao não-aproveitamento de créditos fiscais, poderá escriturar os documentos correspondentes à aquisição de mercadorias ou aos serviços tomados, totalizando-os segundo a natureza da operação ou prestação e a alíquota aplicada, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração.

§ 7º - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia do período de apuração; inexistindo documento a escriturar, essa circunstância será mencionada.

§ 8º - Após a escrituração de que trata o parágrafo anterior, deverá o estabelecimento, em relação às operações e prestações interestaduais realizadas no período, elaborar demonstrativo por Estado de origem da mercadoria ou de início da prestação de serviço, contendo os totais dos valores escriturados nas colunas "valor contábil", "base de cálculo", "outras" e o valor do imposto pago por substituição tributária, indicado na coluna "observações". "

No estado de São Paulo a escrituração do livro registro de entrada está prevista no item 2, parágrafo 3º do artigo 214, conforme exposto acima.

Note que em se tratando de Nota Fiscal emitida em decorrência de entrada de mercadoria (que é o caso em questão), serão indicados, em lugar dos dados do emitente da nota fiscal, os do remetente, ou seja, nesse caso deverá ser escriturado os dados do remetente da mercadoria que está sendo efetuada a entrada da mesma na empresa.

4. Conclusão

Quando a nota fiscal de entrada for de emissão própria for emitida com o objetivo de regularizar a entrada de mercadoria que retornou com a própria nota fiscal de venda, com base no regulamento de ICMS do Estado de São Paulo (conforme mencionado

acima) deverá constar no livro registro de entrada os dados do remetente da mercadoria que está sendo efetuada a entrada da mercadoria, ou seja, está correta a solicitação do cliente.

5. Informações Complementares

O ponto impactado é na escrituração da nota fiscal de emissão própria no livro registro de entrada que teria que constar os dados do remetente da mercadoria que está sendo efetuada a entrada.

As regras apresentadas no regulamento do Estado são obrigatoriamente aplicadas a escrituração manual dos Livros. A impressão dos Livros de Registro de Entrada, quando feita por um sistema eletrônico de processamento de dados, é disciplinada pelo Convênio SEFAZ 57/95. Esta norma nos permite, desde que encadernadas por exercício e juntamente com cada livro fiscal, uma lista de códigos de emitentes.

Assim, concluímos que a forma com a qual o sistema está tratando os livros de Regime de Processamento de Dados – Entrada – Modelo P1 ou P1A é correta e atende as normas hoje vigentes, não sendo necessária nenhuma alteração.

6. Referencias

- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/Regulamento_icms/art214.htm

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AOM	19/11/2013	1.00	Escrituração Nota Fiscal de entrada de emissão própria - SP	THVWAN
LSB	08/05/2015	1.00	Escrituração em Regime de Processamento de Dados	TSHINY